



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502640-53.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante RODRIGO GEREMIAS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502640-53.2023.8.26.0079

Apelante: Rodrigo Geremias dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Josias Martins de Almeida Júnior

Comarca: Botucatu

Voto nº 31168

ABANDONO DE INCAPAZ — Irresignação limitada a dosimetria e a substituição da pena corporal por restritivas de direito — Desprestígio — Pena majorada em razão dos maus antecedentes — Substituição não factível em face das circunstâncias judiciais negativas — Sentença mantida — Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **RODRIGO GEREMIAS DOS SANTOS** em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 183-187, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** ao cumprimento da pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 133, “caput” e § 3º, inciso II, c.c. o artigo 61, inciso II, 'h' (criança), ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 14.344/22.

A defesa apresentou apelação. Nela pede que a mitigação da pena ao patamar mínimo e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Contrarrazões aportaram a fls. 217-221, com manifestação pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 228-232, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Limita-se a defesa a se insurgir em face da dosimetria e requer a substituição da pena corporal por restritivas de direito, se conformando com a condenação.

E, neste contexto, o recurso não colhe provimento.

A pena foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Relembramos que segundo as diretrizes do Colendo Superior Tribunal de Justiça a majoração, desde que motivada, é escoreita ante o poder discricionário do magistrado.

A corroborar:

“(…)

DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. (...)” AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe. 07/05/2019).

Logo, à míngua de carência ou insuficiência na fundamentação ou, ainda, ilegalidade na majoração, mantem-se a pena arbitrada decorrente de judiciosa motivação, notadamente, porque o réu possui antecedentes criminais. Situação que autoriza o incremento na fração arbitrada.

Adverte-se, ainda, que consoante entendimento da Suprema Corte as condenações que tenham alcançado o período depurador de 05 anos podem ser consideradas na primeira fase como maus antecedentes.

“DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS

MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020).

A confissão foi compensada com a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, 'h' (criança), do Código Penal e a pena colheu, ainda, escoreito incremento em relação a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 133, do Código Penal em razão do delito ter sido praticado pelo pai da vítima.

Por fim, inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos tendo em vista o reconhecimento de circunstância desfavorável na primeira fase da dosimetria.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR